

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE
HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB MINAS**

**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 5070.01.0001028/2024-05**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico pelo e-mail licitacoes@upbrasil.com, vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Subitem 10.1 do Edital, em razão de sua inabilitação do certame por supostamente apresentar cadastro positivo no *CADIN*, cuja equivocada apuração não condiz com sua realidade cadastral, razão pela qual requer, *data venia*, a reconsideração da respectiva decisão proferida pela ilustre Agente de Contratação ou, na remota hipótese, seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

1. DOS FATOS

A **COHAB MINAS** realizou o **CREDENCIAMENTO Nº 01/2025** objetivando:

“Credenciamento de empresa(s) facilitadora(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades refeição e alimentação, para os colaboradores da COHAB MINAS, que possibilitem a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios ‘in natura’ em rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.” (Subitem 2.1 do Edital).

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para adesão na modalidade CRENCIAMENTO visando a contratação de empresas especializadas no segmento de “vales convênios” para fornecimento de auxílio-alimentação e auxílio-refeição na forma de cartão magnético para estimados 156 colaboradores.

Por ser a ora RECORRENTE a atual fornecedora desse objeto para a **COHAB MINAS** e justamente por pretender a continuidade da prestação dos serviços para tão renomado órgão, não poderia deixar de participar do presente Chamamento Público, notadamente porque detém todos os requisitos técnicos e operacionais, bem como de qualificação, para honrar com excelência a execução contratual.

As proponentes interessadas em participar de indigitado processo deveriam enviar seus documentos de habilitação no endereço eletrônico licitacao@cohab.mg.gov.br até o dia **12.03.2025**, o que foi providenciado pela RECORRENTE.

No dia **14.03.2025** ocorreu a homologação do resultado do **CREENCIAMENTO Nº 01/2025**, tendo a ilustre Agente de Contratação concluído equivocadamente que a RECORRENTE estaria com cadastro positivo no *CADIN*, razão pela qual foi declarada inabilitada do certame por supostamente não atender o disposto no **Subitem 9.4, alínea “b”, do Edital**, conformou constou da ata do referido julgamento de habilitação:

“A) UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por apresentar cadastro positivo no CADIN (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), desatendendo exigência disposta no subitem 9.4, alínea “b” do Edital;”

Contudo, considerando que referida análise na documentação da RECORRENTE foi feita de forma, *data venia*, equivocada, justamente por não condizer com sua realidade cadastral, não lhe restou alternativa senão manejar o presente recurso para que a ilustre Agente de Contratação reconsidere sua decisão, nos termos do **Subitem 10.3 do Edital**, para declarar a **UP BRASIL** habilitada para prosseguir no **CREENCIAMENTO Nº 01/2025** e, por consequência, poder figurar como empresa credenciada junta à **COHAB MINAS**.

2. PRELIMINARMENTE

Inicialmente a UP BRASIL gostaria de consignar sua imensa satisfação de ter a **COHAB MINAS** como cliente, parceria esta que está sendo pautada pela franqueza e transparência, além do compromisso para a rápida solução conjunta de eventuais contratemplos.

E foi com essa mesma boa-fé e probidade contratual que a UP BRASIL participou do **CREENCIAMENTO Nº 01/2025**, pois

realmente pretende dar prosseguimento no vínculo de fornecedor de documentos de legitimação para os colaboradores da **COHAB MINAS**.

3. DO MÉRITO

Em obediência aos ditames editalícios, no dia **11.03.2025** a RECORRENTE encaminhou sua documentação de habilitação no endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, a qual estava regular e em plena consonância com o instrumento convocatório.

Contudo, para sua surpresa, no dia **12.03.2025** a RECORRENTE foi informada pela **COHAB MINAS**, na pessoa da ilustríssima gestora do *Contrato n° 5384-00-20*, Sra. Silvana Rocha, de que havia uma pendência relacionada ao *CADIN* e, por tal razão, solicitou a imediata regularização, conforme se constata do respectivo e-mail enviado:

De: Gerência de Pessoas e Recursos Humanos <grh@cohab.mg.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 12 de março de 2025 16:55
Para: KHELVIO MARTINS DE PAULA <khelvio.martins@upbrasil.com>
Cc: Vani Aparecida Guimaraes <vani.guimaraes@cohab.mg.gov.br>
Assunto: Impedimento CRC - Up Brasil

Prezado khélvio,

Na condição de gestora do contrato nº 5384-00-20 com a UP Brasil Administração e Serviços Ltda., venho comunicar que ao verificar as condições de habilitação no CAGEF - Cadastro Geral de Fornecedores - foi identificada uma pendência relacionada ao CADIN para a qual solicitamos imediata regularização.

Atenciosamente,

Silvana Rocha

Assim, prontamente e no mesmo dia **12.03.2025**, a RECORRENTE verificou que a referida pendência – de que ela não tinha conhecimento – era relacionada a um valor irrisório de custas processuais de uma ação judicial já extinta, de modo que imediatamente providenciou o pagamento e encaminhou o comprovante aos cuidados da gestora do contrato, nos termos do e-mail resposta abaixo colacionado:

De: KHELVIO MARTINS DE PAULA <khelvio.martins@upbrasil.com>
Enviado: quarta-feira, 12 de março de 2025 18:46
Para: Gerência de Pessoas e Recursos Humanos <grh@cohab.mg.gov.br>
Cc: Vani Aparecida Guimaraes <vani.guimaraes@cohab.mg.gov.br>; PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM <patricia.amorim@upbrasil.com>; APARECIDA NUNES DA SILVA <aparecida.silva@upbrasil.com>; ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS <andresa.rocha@upbrasil.com>
Assunto: RES: Impedimento CRC - Up Brasil

Prezada Silvana, boa tarde!

Perfeitamente. A pendência foi regularizada com a devida urgência e celeridade solicitada, para tanto, encaminho em anexo o comprovante de pagamento realizado junto ao CADIN na data de hoje 12/03/2025. Em conversa com a central de atendimento do Cadin, foi informado que o sistema será atualizado.

Reitero protestos de elevada estima e consideração!

Att,

×

Khélvio Martins de Paula

khelvio.martins@upbrasil.com

Consultor de Relacionamento

Mercado Público | UP Brasil

Agradecendo a diligência, a gestora do contrato assim retornou o e-mail no dia seguinte (**13.03.2025**):

De: Gerência de Pessoas e Recursos Humanos <grh@cohab.mg.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 13 de março de 2025 16:20

Para: KHELVIO MARTINS DE PAULA <khelvio.martins@upbrasil.com>

Assunto: RE: Impedimento CRC - Up Brasil

Agradecemos pela habitual presteza no atendimento da demanda.

Atenciosamente,

Silvana Rocha

Assistente Administrativo

Em ato contínuo, de modo a verificar se o sistema do *CADIN* havia atualizado sua situação cadastral, no dia **14.03.2025** a *RECORRENTE* fez uma consulta e constatou de que realmente não havia nenhum apontamento de débito junto a Administração Pública, conforme se denota da concorrente certidão negativa que fora expedida:

**CADASTRO INFORMATIVO DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Consulta efetuada em 14/03/2025 às 13:50:21

Dados do Pesquisado

CNPJ: : 02.959.392/0001-46

Nome/Nome Empresarial: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Até o presente momento, não constam pendências para a pessoa acima identificada, ressalvado o direito de cobrança e inscrição de quaisquer dívidas de sua responsabilidade que vierem a ser apuradas pelos órgãos que compõem esse cadastro. Esta consulta não serve como Certidão de Débitos Tributários.

Em que pese a referida regularidade no *CADIN*, no mesmo dia **14.03.2025** a ilustre Agente de Contratação divulgou o **“Julgamento de Habilitação”** das proponentes e para surpresa da RECORRENTE, ela foi inabilitada justamente com a alegação de haver **“cadastro positivo no CADIN”**.

Convenhamos, se o próprio sistema do CADIN emitiu certidão negativa em favor da RECORRENTE demonstrando que ela não possui quaisquer débitos perante a Administração Pública, resta incontroverso que a inabilitação da UP BRASIL foi, *data venia*, equivocada.

Aliás, não se perca de vista que o próprio instrumento convocatório é expresso ao determinar que durante a fase de habilitação, se for constatada alguma pendência documental das proponentes, será concedido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para regularização, sob a consequência de o pedido de credenciamento ser indeferido, nos termos do que preceitua o **Subitem 9.3 do Edital:**

“9.3. Na ausência de qualquer documento exigido, será concedido prazo de até 5 (cinco) dias úteis para

regularização. *Caso não haja resposta do participante, o pedido de credenciamento será indeferido.*” (grifos nossos)

Com efeito, tão logo a RECORRENTE foi informada do apontamento no CADIN, imediatamente (no mesmo dia) ela regularizou sua situação cadastral, ou seja, dentro do prazo de 5 dias úteis e antes mesmo do “*Julgamento de Habilitação*”, razão pela qual inexistente qualquer mácula em sua documentação de habilitação que à obste de prosseguir no presente Chamamento Público.

Ademais, se faz imperioso atentar que a existência de débitos apontados no CADIN é motivo para não autorizar o firmamento de contrato com a Administração Pública, mas não é condicionante para inabilitar licitante durante a fase de habilitação, logicamente porque a ela deve ser concedido o direito de regularizar seus débitos (*que é justamente a finalidade de existir órgãos de negatização*).

Tal entendimento decorre da própria **Lei nº 10.522/02** (Lei do Cadin), a qual é cristalina ao apenas não autorizar a “celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos” quando houver registro de débito no CADIN, mas não torna fator impeditivo para inabilitar licitantes na fase de habilitação em processos licitatórios, conforme se depreende da *mens legis* assente em seu **art. 6º c/c art. 6º-A**, respectivamente:

“Art. 6º *É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para*

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.”

“Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º.”

Note-se que a finalidade do legislador foi essencialmente impedir a contratação e não a habilitação ou participação em licitação de empresa inscrita no *CADIN*, de modo que licitantes eventualmente com o nome negativado podem legitimamente participar e se habilitar em processos licitatórios, mas se não regularizarem seus débitos, ficarão impedidas de celebrar contrato com a Administração Pública.

Vê-se que o objetivo da **Lei nº 10.522/02** não é avaliar a idoneidade ou qualificação econômico-financeira ou mesmo a situação de regularidade fiscal dos licitantes. O objetivo é fazer com que a Administração Pública não contrate com quem lhe deve e, mais do que isso, estimular o devedor a regularizar ou quitar o débito. Por isso o impedimento decorrente da norma é à contratação e não à participação na licitação ou no processo de contratação direta.

E no presente caso, **a RECORRENTE nem sequer possui débitos junto ao CADIN**, conforme comprovado na certidão negativa acima colacionada, o que ocorreu foi apenas o apontamento de uma pendência proveniente de custas processuais (*decorrentes de ação judicial já extinta*) que foram diligentemente sanadas, em total respeito ao prazo previsto no **Subitem 9.3 do Edital**.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano –São Paulo/SP, CEP 01451-914

e-mail: licitacoes@upbrasil.com

LTDA para que a ilustre Agente de Contratação reconsidere sua decisão, nos termos do **Subitem 10.3 do Edital**, para declarar a RECORRENTE habilitada para prosseguir no **CREENCIAMENTO Nº 01/2025**, notadamente porque inexistem quaisquer débitos registrados no *CADIN* em seu desfavor, estando, portanto, apta para ser credenciada junto à renomada **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB MINAS**.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de março de 2025

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Aparecida Nunes da Silva

Analista de Licitações